## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 4000958-15.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação**Requerente: **BIO ART EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA** 

Requerido: LEONARDO COMERCIO DE METAIS NÃO FERROSOS LTDA. EPP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

**Vistos** 

BIO ART EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA. ajuizou a presente AÇÃO INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO em face de LEONARDO COMÉRCIO DE METAIS NÃO FERROSOS LTDA - EPP, todos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese: 1) que foi intimada pelo 1º Cartório de Notas e de Protesto para pagar a importância de R\$ 833,00, referente a Duplicada de Venda Mercantil n. 7173-2; que não efetuou nenhuma transação comercial com a emitente da duplicata. Pediu a procedência da ação visando a obtenção de declaração da inexigibilidade do título apontado.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citada, a requerida deixou de apresentar defesa, ficando reconhecida em estado de contumácia (fls. 26).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Este, na síntese do que tenho como necessário, É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), ou seja, que não correu qualquer negociação entre as partes e que o protesto da duplicata de Venda Mercantil n. 7173-2, foi indevido.

\*\*\*

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito inicial para declarar a INEXIGIBILIDADE do débito constante da duplicata de venda mercantil nº 7173-2, emitida em 08/08/2013, com vencimento para 13/09/2013.

Torno definitiva a liminar deferida a fls. 19/20 dos autos de Sustação de Protesto n. 4000096-44.2013.

Oficie-se para o cancelamento definitivo do protesto.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em R\$ 724,00.

P.R.I.

São Carlos, 1º de outubro de 2014.

## MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA